



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10814.001518/94-58
Recurso nº : RD/303-0.263
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV
EDUCATIVA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : CSRF/03-03.110

A imunidade tributária abrange os impostos de importação e sobre produtos industrializados, conforme entendimento expresso do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2001

Processo nº : 10814.001518/94-58

Acórdão nº : CSRF/03-03.110

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10814.001518/94-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.110

Recurso nº : RD/303-0.263
Recorrente : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA C. PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUC.

RELATÓRIO

Recorre a esta CSRF a FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA, com fundamento no art. 4º, II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 540/92, do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Acórdão nº 303-28.929, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 22/07/98, assim ementado:

"O artigo 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal, só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, nos quais não se incluem o Imposto de Importação e o IPI. Incabível a aplicação de penalidade capitulada no artigo 4, inciso I da Lei 8.218/91, ante a mera postulação por benefício fiscal.
RECURSO VOLUNTARIO PARCIALEMENTE PROVIDO."

O Presidente da Câmara recorrida, entendendo configurada a divergência apontada pela recorrente com os acórdãos 301-26.667, 301-26.670, 301-26.696, 302-32.539, 302-32.540 e 302-32.546 que, versando sobre o mesmo assunto, decidem-no de modo diverso do que consta do acórdão recorrido, e, ademais, satisfeitos os demais pressupostos para admissibilidade, acolheu o recurso interposto remetendo-o a esta Câmara Superior.

Após esclarecer que o reconhecimento da imunidade tributária foi-lhe negado sob o argumento de que as disposições do art. 150, VI da Constituição Federal só alcança os impostos que tenham como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços do sujeito passivo descritos no Capítulo III do Código Tributário Nacional, não incluindo, portanto os Impostos sobre o Comércio Exterior (Capítulo II) e os Impostos sobre a Produção e a Circulação (Capítulo IV), a recorrente fundamentou seu apelo a esta Câmara, em síntese, com os seguintes argumentos:

- o entendimento que embasou o aresto recorrido não encontra guarida nas lições legadas pelo doutos que discorreram sobre a imunidade, especialmente a



Processo nº : 10814.001518/94-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.110

recíproca, tendo sido, já, cabalmente rejeitado pelos pretórios, inclusive pela Suprema Corte.

- a imunidade recíproca, típica do Estado Federal, impediria a tributação mútua entre os entes políticos e suas extensões, sem, naturalmente, as restrições defendidas pelo acórdão recorrido, constituindo-se, dentre outros, em alicerce do próprio princípio federativo.

- amparando esta tese transcreve trechos de obras dos Mestres Paulo de Barros Carvalho, Aliomar Baleeiro, Roque Antônio Carrazza e Ruy Barbosa Nogueira, que leio em Plenário.

- em objeção ao raciocínio de que as pessoas políticas não gozam de imunidade, relativamente aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, vinculado, por gozarem, na verdade, de isenção, concedida pelo art. 15, I, do Decreto-lei 37/66, antes da atual Constituição, assinala que as imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam e não se confundem com isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar.

- antes de finalizar o apelo requerendo a integral reforma do acórdão recorrido, elencou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que passo a ler para os Srs. Conselheiros.

Presente aos autos a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões recursais, argumentando que, à época em que a legislação ordinária concedia isenção em favor da recorrente, esta nunca falou em imunidade, que, de fato, a Constituição Federal, intencionalmente, não conferiu para o II e para o IPI nas importações, levantando a questão somente agora, quando foram revogadas as isenções.



Processo nº : 10814.001518/94-58

Acórdão nº : CSRF/03-03.110

Outrossim, prossegue a Fazenda Nacional, o CTN, em seu At 111, inciso II, dispôs que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, e, da mesma forma se procede quanto a imunidade.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

Processo nº : 10814.001518/94-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.110

VOTO VENCIDO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA.

No recurso em pauta, por comungar do mesmo entendimento, adoto o voto proferido pela ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni no acórdão nº 303-28.079, referente à mesma matéria em litígio.

“A questão que ora se submete à apreciação deste Colegiado se restringe a definir o real alcance da expressão “imposto sobre o patrimônio”, inserida no texto constitucional. E nesse sentido, nada melhor que socorrermos-nos da lição do Professor Sacha Calmon Navarro Coelho no seu “Comentários à Constituição de 1988: Sistema Tributário”, 4ª. edição - 1992 - Forense - Rio de Janeiro, a seguir transcrita:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
.....
VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.
.....
.....

Por primeiro, anote-se que a imunidade não tem atuação sobre tributos, mas apenas sobre impostos, uma espécie do gênero. E não atua em relação a todos os impostos, aplicando-se apenas aos que incidirem em renda, patrimônio ou serviços.

Do exposto, conclui-se que a regra constitucional da imunidade intergovernamental recíproca tem campo de atuação delimitado:

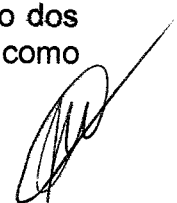


- a) não atua sobre taxas e contribuições de melhoria que, aliás, incidem sobre imóveis particulares;
- b) não atua sobre as chamadas contribuições parafiscais, especiais ou sociais, salvo se os referidos tributos assumirem juridicamente a feição de impostos suplementares sobre a renda, o patrimônio ou os serviços;
- c) não atua sobre empréstimos compulsórios, salvo se o “fato gerador” desse tributo for serviço, patrimônio ou renda, passível de ser tributariamente explorado pela União Federal (se o patrimônio ou serviço já estiver sob incidência de imposto estadual ou municipal, o campo está, “ipso facto”, vedado à competência da União para impor empréstimo compulsório sob a forma de imposto restituível);
- d) não atua, finalmente, em relação a imposto cujo “fato gerador” seja fato diverso de renda, patrimônio ou serviços.

Esta visualização lógica e sistemática da imunidade em tela no Direito positivo brasileiro. Todavia o afirmado na letra “d” obriga necessariamente a definir e delimitar os conceitos de renda, patrimônio e serviços, sem o que não será possível prever com eficiência o campo jurídico-operacional da imunidade intergovernamental recíproca.

A questão exige uma colocação prévia. A linguagem do Direito positivo, isto é, a linguagem utilizada para a feitura das leis é do tipo natural, contendo palavras vagas, equívocas, de textura aberta. Este tipo de linguagem contém - - e trata-se de um constatação inequívoca – elevado teor de imprecisão; caracteriza-se pela polissemia.

À linguagem natural se opõem as “linguagens formalizada”, que se caracterizam pela exatidão de seus termos, precisos e inequívocos, casos da lógica simbólica e da geometria pura. Como o direito é uma técnica de controle social --- a mais efetiva de todas – suas regras são utilizadas para dirigir comportamentos, julgar *ações humanas e atribuir potestades*. Em consequência, por imposição da comunicação grupal, suas regras são necessariamente vazadas em linguagem natural. Neste momento, estamos diante de um caso desses: definir, precisar, para fins normativos, objetivando colher resultados pragmáticos, três palavras-chaves, ou seja, renda, patrimônio e serviços. Nesse ponto, é absolutamente imprescindível dar um salto qualitativo na análise dos vocábulos, deixando de lado os múltiplos significados de que se revestem ordinariamente, para fixar os que interessam ao direito, certo que dita interpretação não pode restar ao alvedrio dos órgãos aplicadores das regras jurídicas, casuisticamente, como



Processo nº : 10814.001518/94-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.110

queriam os epígonos da “escola realista”. Seria a ausência de normatividade prévia, transferida para o momento da aplicação do direito, que não passaria de uma pauta com elevado teor de indeterminação normativa. Nesse caso a experiência judicial acabaria por fixar o significado da linguagem legal.

Este sistema é incompatível com o nosso Direito, embora tenha alguma aplicação no “common law”. É só ler e reler a obra de Aliomar Baleeiro, na área da intergovernamental, para verificar que o preconizado por ele com base na experiência estadunidense não pode ter cabida entre nós, mormente no campo do Direito Constitucional Tributário. Nossa discriminação de competências tributárias bem como as limitações ao poder de tributar estão encartadas numa Constituição rígida, base a ápice do Sistema Jurídico. A indeterminação conceitual (e aí se integram as imunidades) arruinaria a técnica de contenção do poder de tributar, propiciando, demais, uma casuística desencontrada, onde justamente devem prevalecer a segurança e a certeza.

A questão, portanto, logo centra-se na técnica a ser seguida para dar-se o “salto analítico qualitativo” que a matéria sugere e exige, de modo a justificar o posicionamento quanto aos limites e à atuação da imunidade intergovernamental recíproca.

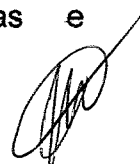
Esta técnica, vale a pena repetir, é lógica e sistemática.

Tudo há de começar com a Emenda Constitucional nº 18, de 1 de dezembro de 1965, à Constituição de 1946 que inaugurou no Brasil o atual sistema tributário. Embora revogada, não se pode duvidar que a Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1 de 1969, incorporou a técnica e a ideologia ínsitas naquela Emenda, produto de uma plêiade de juristas que utilizaram, na sua elaboração, tanto os antecedentes históricos como os precedentes judiciais, à luz de uma nova concepção lógica e sistemática.

Ora, as três palavras – renda, patrimônio e serviços – foram utilizadas na emenda nº 18 ou desde a emenda nº 18:

- a) para caracterizar fatos jurídicos tributários;
- b) para, com base neles, atribuir competências impositivas;
- c) para limitar essas mesmas competências.

Destarte, a Emenda nº 18, e também o Código Tributário Nacional, que logo se lhe seguiu, assim como as Constituições de 1967 e 1988, ao tratarem de um plexo de normas de mesma natureza, normas tributárias, competências impositivas e



Processo nº : 10814.001518/94-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.110

exonerativas, necessariamente utilizaram os vocábulos com um mesmo sentido.

Se assim é, já podemos extrair algumas conclusões:

- a) o exercício da competência tributária entre nós está submetido ao princípio da legalidade que não só reparte impostos como lhes determina fatos geradores;
- b) de acordo com este princípio, a exigência de tributo só pode advir de uma regra legislada que subordine o dever de pagar à ocorrência de um fato gerador nela previsto e recortado (princípio da tipicidade) em favor de pessoa política predeterminada;
- c) em consequência, é vedado tributar por analogia ou extensão; que a obrigação tributária decorre de fato jurígeno tipificado em lei, assim como não tributar sem previsão expressa de exclusão (imunidade ou isenção)

De intuir que os vocábulos renda, patrimônio e serviços foram utilizados para estipular regras de competência, definir fatos geradores e excluir incidências. Noutro giro, foram utilizados para fixar a tributação e a exceção.

A lógica intrínseca do sistema tributário leva inexoravelmente a esta conclusão.

Ao tracejar o espaço fático sobre o qual pode o legislador infraconstitucional atuar, o constituinte previamente o delimita, separando as áreas de incidência e as que lhe são vedadas. O espaço fático posto à disposição do legislador infraconstitucional resulta das determinações genéricas dos fatos jurígenos (áreas de incidência). As áreas vedadas à tributação decorrem de proibições constitucionais expressas (imunidades) ou de implícitas exclusões (toda porção fática que não se contiver nos lindes da descrição legislativa do "fato gerador" é intributável à falta de previsão legal).

As imunidades alcançam as situações que normalmente – não fosse a previsão expressa de intributabilidade – estariam conceitualmente incluídas no desenho do fato jurígeno tributário. Por isso mesmo são vistas e confundidas as imunidades com um dos seus efeitos: o de limitar o poder de tributar.

O legislador constituinte autorizou ao Município criar o ITBI, proibindo, no entanto, sua incidência sobre a transmissão desses bens ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital (colação de bens imóveis ao capital de sociedade). Nesse mesmo



Processo nº : 10814.001518/94-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.110

passo, deu à União competência para instituir o ITR e aos Estados a faculdade de criar impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Proibiu à União, todavia, tributar com o ITR as glebas rurais de área mínima e vedou aos Estados fazer incidir o ICMS sobre produtos industrializados remetidos ao exterior. Os prédios urbanos estão sujeitos ao IPTU de competência municipal, mas esta exação sobre o patrimônio não pode incidir sobre os "templos de qualquer culto" em virtude de imunidade expressa.

Nos exemplos figurados, constata-se que o constituinte, ao mesmo tempo que concedeu poder e competência às pessoas políticas para a instituição de imposto sobre a transmissão de bens imóveis, sobre a propriedade predial urbana, sobre a propriedade territorial rural e sobre operações relativas à circulação de mercadorias, vedou o exercício dessas mesmas competências sobre certas transmissões imobiliárias, sobre determinado tipo de propriedade rural, sobre certas operações de circulação de mercadorias (as que destinam ao exterior produtos industrializados) e sobre a propriedade predial de algumas pessoas jurídicas, expressamente nominadas.

Inquestionavelmente, não fossem as imunidades – restrições à competência impositiva – e tais situações seriam perfeitamente tributáveis.

Pode-se extrair o seguinte enunciado: a situação/base que serve de suporte à regra de tributação deve ter o mesmo sentido para a regra de exclusão (imunidade).

Dessarte – e agora voltamos à imunidade intergovernamental recíproca – quando o constituinte determina que o patrimônio, a renda e os serviços são fatos tributáveis, mas que as pessoas políticas não podem tributar o patrimônio, a renda e os serviços, umas das outras, tais palavras possuem o mesmo significado normativo quer para autorizar a tributação, quer para vedá-la.

Nem poderia ser de outra forma.

Patrimônio, renda e serviços são vocábulos deônticos. Possuem um único sentido, quer para configurar situações expressamente tributáveis, quer para desenhar situações expressamente intributáveis.

Não se discute que são vocábulos polissêmicos, capazes de comportar variados significados, mais amplos e mais restritos. Certamente a ciência contábil os utiliza com significação diversa. A Ciência das Finanças e os escaninhos do Direito Comercial terão para eles outros significados.



Processo nº : 10814.001518/94-58
Acórdão nº : CSRF/03-03.110

Nada disso importa. Importa, ao revés, o caráter sistêmico com que tais palavras foram utilizadas para pôr e tirar a tributação, ao nível da Constituição.

Então, o básico na espécie é a delimitação dos conceitos de renda, patrimônio e serviços no Direito Tributário Brasileiro (Direito positivo).

O conceito de renda está na Constituição de 88; combinado com o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

O conceito de patrimônio, para fins tributários, reside nesses mesmos diplomas legais e serve de suporte para a incidência ou exclusão dos seguintes impostos:

- a) impostos sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, exceto os de garantia entre vivos e mortos;
- b) imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana;
- c) imposto sobre a propriedade territorial rural;
- d) imposto sobre propriedade de veículos automotivos;

O conceito de serviços, outro tanto, está na Carta Política e no Código Tributário, servindo de suporte para a incidência e exclusão de dois impostos, um estadual, outro municipal, a saber:

- a) imposto sobre serviços de transporte e comunicações, subsumidos no ICMS;
- b) imposto sobre serviços de qualquer natureza.

.....
.....

Considero que a brilhante análise do Professor Sacha Calmon esgotou o assunto. Não há como atribuir à imunidade recíproca tratada no art. 150, VI, "a", de Constituição Federal a amplitude que pretende a recorrente."

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 2000.


HENRIQUE PRADO MEGDA.

Processo nº : 10814.001518/94-58

Acórdão nº : CSRF/03-03.110

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – RELATORA DESIGNADA

Contra o acórdão proferido pela C. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela recorrente, mantendo a exigência dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, foi apresentado o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 4º, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 540/92 do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo indicados como paradigmas da divergência os acórdãos proferidos pela Primeira Câmara do mesmo Terceiro Conselho de Contribuintes de nºs. 301-26.667; 301-26.670 e 301-26696.

No mérito a recorrente sustenta que a imunidade prevista nas disposições constitucionais alcança o Imposto de Importação e o IPI a ele vinculado.

O V. acórdão guerreado entendeu de modo diverso, conforme sua ementa, ora transcrita:

"IMUNIDADE – ISENÇÃO – O artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, nos quais não se incluem o Imposto de Importação e o IPI. Incabível a aplicação de penalidade capitulada no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, ante a mera postulação por benefício fiscal. Recurso Voluntário *Parcialmente provido.*"

Preenchidos os requisitos legais da tempestividade e de sua correta instrução, com cópia dos acórdãos que fundamentam a divergência argüida, foi determinado o seguimento do recurso.

Diferentemente do entendimento do d. relator, entendo que deva ser dado provimento ao recurso apresentado pela Fundação Padre Anchieta, tendo sido,



Processo nº : 10814.001518/94-58

Acórdão nº : CSRF/03-03.110

inclusive, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que a imunidade tributária abrange também os impostos de importação e sobre produtos industrializados a ele vinculado, tal como aqui discutidos.

Veja-se a ementa transcrita, proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 98.142-SP, registrado sob o nº 229406, julgado em 21/09/83 e publicado no D.J. de 20/10/83, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Tributário. Imunidade – Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados – Instituição de educação e assistência social. – Imunidade do art. 19, item III, letra "c", da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 do Código Tributário Nacional. – Nesse imunidade estão abrangidos os Impostos de Importação e sobre produtos industrializados. Precedentes do STF. – Sentença confirmada – Apelação Improvida."

Sendo a recorrente, segundo seus estatutos sociais, uma entidade com finalidades claramente voltadas para a difusão da educação e da cultura, o entendimento sufragado na vigência da Carta Magna de 1969, reportado acima, se amolda, perfeitamente à situação, agora sob a vigência de novo Texto Fundamental.

Além disso, caracteriza-se a recorrente como fundação voltada à radiodifusão educativa, tipificando-se dentre as fundações previstas no § 2º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, que possuem imunidade tributária.

De ser ressaltado que a fiscalização, durante a tramitação do processo administrativo, em momento algum, pos em dúvida que a recorrente não preencheria todos os requisitos que lhe confeririam a qualidade de entidade imune, restringindo-se a argumentar, simplesmente, que os impostos do comércio exterior não podem ser abrangidos pela imunidade tributária.

E essa argumentação é, a meu ver, totalmente descabida.



Processo nº : 10814.001518/94-58

Acórdão nº : CSRF/03-03.110

Se a recorrente preenche os requisitos constitucionais e legais para fazer jus à imunidade tributária, esta abrange, com certeza, os impostos de importação e sobre produto industrializado vinculado, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais:

"Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso Extraordinário não conhecido" (STF nº 87.913, DJ 29/12/77)

"Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Importação de Equipamento Hospitalar destinado ao uso dessa instituição de assistência social. Imunidade Tributária. Recurso extraordinário conhecido e provido, para deferir o mandado de segurança." (STF 92423 – DJ 16/05/80)

"Imposto de importação. Imunidade. A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional nº 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN." (RTJ 92/321 – STF 89.173)

"Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem os impostos de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra "patrimônio", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RTJ 90/263 – STF 88.671)

"Constitucional. Tributário. Instituição de assistência social. Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Importação de produtos destinados à consecução dos fins institucionais. Imunidade. CF, art. 150, VI, c. A instituição de assistência social que atende os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional goza da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, na importação de bens importados para consecução de suas finalidades essenciais – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Remessa oficial improvida" (TRD – 3ª Região, REO em MS 752-SP, DJU 10/09/97)

Importante, por fim, transcrever parte do voto do Ministro CARLOS VELLOSO, proferido no Recurso Extraordinário nº 203.755-9/ES, julgado em 17/09/96:

"Como o ICMS, tal qual o IPI e o IOF, são classificados, no CTN, como impostos sobre a produção e a circulação (CTN, Título III, Capítulo IV, arts. 46 e segs.), costuma-se afirmar que não estão eles abrangidos pela imunidade do art. 150, IV, "c", da Constituição. A objeção, entretanto, não é procedente.



Processo nº : 10814.001518/94-58

Acórdão nº : CSRF/03-03.110

É que tudo reside no perquerir se o bem adquirido, no comércio interno ou externos, é do patrimônio da entidade coberta pela imunidade. Se isto ocorrer, a imunidade tributária tem aplicação, às inteiras. Assim decidiu o Supremo Tribunal no RE 87.913 – SP, Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim, ao não acolher a tese sustentada pela União, de que as imunidades em apreço não abrangeria o imposto de importação. O Supremo Tribunal reconheceu, então, à Santa Casa de Misericórdia de Birigui, a imunidade do imposto do bem por esta importado.
.....omissis.....”

O aresto citado invoca Baleeiro, prelecionando que a imunidade “deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza.”

O Ministro Moreira Alves no julgado publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência 93/234 afirmou que: “não há, pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados pelas leis inferiores à Constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade.” (RTJ 93/234).

Por todo o exposto, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, a fim de ser cancelada a exigência fiscal.

Sala das Sessões – DF, em 14 de agosto de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ